

À COMISSÃO ELEITORAL DO SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO

MARCOS GILSON FERREIRA AMARAL, brasileiro, casado, servidor público estadual, nascido 05/04/1975, natural de São Luís-MA, filho de Marcos Macedo Amaral e Maria Eunildes Ferreira Amaral, portador da cédula de identidade funcional n 162198, CPF 709.877.183-04, residente e domiciliado a Rua Ângelo Agostini, Qda. H, n 19, Ipase, São Luís - MA, vem à presença desta Comissão Eleitoral apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em decorrência de fatos oriundos da Eleição da nova Diretoria deste sindicato, de modo a se demonstrar pelos motivos de fato e de direito que por conseguinte passo a expor:

MARCOS GILSON
FERREIRA
AMARAL:709877
18304

Assinado de forma
digital por MARCOS
GILSON FERREIRA
AMARAL:70987718304
Dados: 2023.11.07
17:13:36 -03'00'

1. PRELIMINARMENTE.

1.1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA PRESENTE DEMANDA.

Como é de sabença comum, *qualquer associado poderá interpor recurso contra o resultado do processo eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, a contar da publicação do resultado da eleição*¹, de modo que este requerente é filiado à esta briosa entidade de classe conforme documento comprobatório em anexo.

2. DA SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

O panorama doravante apresentado pelo autor é, indubitavelmente, caracterizado por falhas e interpretações equivocadas, tanto do Estatuto Social quanto do Regimento Eleitoral do SINDJUS-MA, o que demonstra o total descumprimento das regras estatutárias, razão pela qual, deve-se anular não somente alguns atos da Comissão Eleitoral, mas a própria eleição em si, assim como todas as medidas até então adotadas e praticadas.

Explico.

Como se sabe, a eleição da nova Diretoria do SINDJUS ocorreu no dia 01 de novembro do corrente ano, onde se lhe fora ocorrida em votação online. Naquela votação, diversos sindicalizados puderam exercer seu sufrágio, ainda que com diversas dificuldades técnicas. Contudo mais de **50% dos filiados não votaram**, além destes sindicalizados, é de conhecimento difuso que tantos outros **não filiados também tiveram direito de voto, ainda que a votação tenha sido anulada posteriormente**, de modo a se questionar a higidez e confiabilidade do sistema de votação.

Isso porque, vejamos, de que forma os servidores não filiados tiveram

¹ Art. 38 do Regimento Eleitoral

acesso ao sistema? O que garante que estes votos foram de fato anulados? Se esses votos foram de fato anulados, o que garante o **sigilo do voto foi preservado?**

Perceba que o direito do sigilo do voto não só constitui um direito fundamental previsto na Constituição, como o próprio Regimento Eleitoral, precisamente no artigo 27, faz prever essa possibilidade, de modo a garantir a independência funcional de todos os participantes.

Contudo, restando clarividente a presença destes e tantos outros atos irregulares do presente pleito, tem-se razão suficiente para fundamentar conforme abaixo fundamenta-se.

2.1. DAS ELEIÇÕES ONLINE.

Desde o início das discussões, acerca da configuração das eleições sindicais, a Comissão eleitoral demonstrou o incomum interesse na alteração das regras referentes ao modo de execução das referidas eleições, atuando desproporcionalmente nas reuniões em defesa das normas contraídas e estabelecidas no vergastado estatuto.

Tanto é que, verificando a afronta ao Estatuto social, o filiado ROMULO DE SOUSA NEVES entrou no dia 11/07/2023 com a impugnação da ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL, **ata esta que previa a possibilidade de implementação de Sistema de Votação Online.** Em ato contínuo na ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL a Comissão Eleitoral **indeferiu a impugnação**, sobretudo alicerçado na suposta falta de interesse processual do filiado, bem como devido à falta de concretude de qualquer decisão no que diz respeito às eleições virtuais, senão vejamos:

“(…) A Comissão Eleitoral, por unanimidade, acatou o parecer técnico da sua assessoria jurídica, determinando o arquivamento da impugnação, por ausência de interesse processual. (…)”.

Em ato contínuo, na mesma reunião, houve a malfadada deliberação para a realização das eleições no formato virtual, através de uma votação dos membros da comissão, que confirmou a substituição do modelo de votação com uso de urnas eletrônicas ou convencionais de forma presencial/física **pelo modelo virtual**, que incontestavelmente não se encaixa nos moldes do estatuto social.

Ou seja, a norma regulamentadora do processo eleitoral, **inafastavelmente** vinculada à norma principal (qual seja, o Estatuto do SINDJUS), modificou por conta própria o funcionamento do sistema de votação desta entidade, ainda que sob desideratos desconhecidos.

Nesse jaez, cabe destacar os trechos da **ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA COMISSÃO ELEITORAL**, que ressaltam as discordâncias pugnadas pela comissão:

“(…) Por essa razão, entendemos que a **Comissão Eleitoral, no uso de suas atribuições estatutárias**, nos termos do artigo 53, VI, do estatuto, **deve decidir pelo sistema de votação virtual**, (…)
Diante dos argumentos expostos pela assessoria jurídica desta comissão, **a proposta de eleições virtuais para o pleito 2023 foi posta em votação, sendo aceita por unanimidade, ou seja, a Comissão Eleitoral SINDJUS-MA deliberou pela realização das eleições de 2023 no formato virtual (…)**”

“(…) Por fim, a Comissão Eleitoral deliberou por oficialiar o Tribunal Regional Eleitoral, sobre a possibilidade de cessão das urnas eletrônicas. (…)”(grifo nosso)

Isso porque, como já asseverado alhures, a votação deverá ocorrer sempre de modo convencional, admitindo-se, excepcionalmente e **tão somente**, através de urnas eletrônicas, onde deveria ser assegurada a votação na capital e

em pelo menos outras cinco cidades no interior do Maranhão, senão vejamos:

Art. 47º - A Comissão Eleitoral deverá assegurar o voto secreto e universal de todos os sindicalizados, de preferência por urna eletrônica, admitida excepcionalmente a votação em urna convencional. (grifo nosso)

Vejamos que a mera possibilidade de ocorrência de votação digital/virtual de forma online, já configura por si só, o duplo desvio e abuso da previsão estatutária para a realização de eleição sindical, sobretudo quando se tem a presunção de que todos os filiados terão acesso pleno e irrestrito à rede mundial de computadores.

É por este motivo que o mesmo Estatuto faz previsão, em seu artigo 48, que *será assegurada uma votação na capital e no mínimo em cinco cidades do interior*, se nos fazendo concluir que, **ainda que se admitindo o uso virtual para votação – o que não se faz -, deve-se ainda montar estruturas disponíveis para votação na capital e no interior, conforme norma estatutária.** Contudo, não se fora garantida qualquer estrutura para os filiados sem acesso à computadores com internet. Ressaltamos aposentados e/ou pensionista que tem **sérios problemas de visão**, a exemplo do sindicalizado, escrivão aposentado José da Piedade Carvalho Martins de Sousa, o sistema não dar nenhuma possibilidade de votação ao servidor com tal limitação.

Portanto, a Comissão Eleitoral, *data vênia*, foi omissa na apresentação de qualquer justificativa que esclarecesse qual seria a excepcionalidade da atual eleição, ou seja, do motivo pelo qual há a necessidade de realização das votações online.

Dessa forma, tendo em vista a inviabilidade de amplificação das margens para interpretação da letra do Estatuto, pôde-se identificar a clara ilegalidade do ato vergastado, de modo que, sem a efetivação de uma votação em assembleia extraordinária, há a impossibilidade de concretização da mudança das regras estatutárias.

2.2 DA ESCOLHA DA EMPRESA PARA VOTAÇÃO ONLINE

Não só a escolha de um método que não está previsto no Estatuto Social do sindicato é questionável, mas a seleção da empresa “Pandora Sistemas de Informação” para conduzir o processo eleitoral levanta sérias preocupações.

Essa decisão ocorreu à revelia dos filiados, carecendo de transparência no que diz respeito aos critérios de seleção, valores envolvidos e metodologia adotada. Além disso, é importante notar que a empresa Pandora Sistemas de Informação, esteve envolvida em eleições anteriores conduzidas online, resultando em inúmeras controvérsias.

Um exemplo notório disso é a eleição do SIND-SAÚDE/MG, ocorrida em 2021, na qual a mesma empresa foi encarregada de conduzir o processo eleitoral. Nos autos do processo nº 0010845-30.2021.5.03.0137, fica evidenciado que a empresa admitiu a ocorrência de fraude, levando o magistrado a não ter alternativa senão anular a votação:

"(...) Importante asseverar, como já mencionado anteriormente, que o relatório emitido pela empresa Pandora limitou-se a analisar, especificamente, os votos questionados pela comissão eleitoral. A partir daí, esta emitiu parecer opinando pela anulação, em reconhecimento às irregularidades evidenciadas, de um total de 153 votos (doc. às f.415 e ss.).

Contudo, da análise da tabela contendo a lista de votos, disponibilizada pela empresa Pandora (f. 309 e ss.), é possível identificar que de diversos outros IP's foram igualmente dados "votos" sequenciados, em ordem alfabética, e em intervalo exíguo de tempo. Como bem apontado pela autora na inicial, foram 602 votos nessas circunstâncias.

Consta na ata de apuração do 2º turno de votação que foram computados 3.319 votos, sendo: 1.352 para a chapa 1; 1.943

para a chapa 2; 10 brancos; e 14 nulos (f. 306 e ss.).

Assim, a considerar a diferença entre o número de votos das chapas 01 e 02 (591), observa-se que o montante de votos com reconhecimento de fraude no "modus operandi" teria o condão de influir e até mesmo inverter o resultado da eleição.(...)

Logo, havendo contratação de empresa que detém de históricos de eleições fraudulentas, vê-se como necessário para a garantia de eleições justas e idôneas, a anulação das eleições virtuais e posterior realização de uma votação presencial, como determinada a norma que rege o sindicato.

4. DA SUSPENSÃO PROVISÓRIA DO RESULTADO. NOMEAÇÃO DE JUNTA PROVISÓRIA.

Como se sabe, quando se tem evidente direito a se pleitear perante órgãos julgadores, artigo 300, do Código de Processo Civil, já se faz prever a possibilidade de concessão de antecipação de tutela, sobretudo para garantir a estabilidade das relações jurídicas e, no caso, administrativas.

Do mesmo modo, o Estatuto Social do SINDJUS também possui previsão expressa conquanto ao que se lhe pleiteará de forma antecipada, qual seja, a nomeação de “lista tríplice” para a nomeação dos substitutos provisórios durante Assembleia Geral. Esta previsão se faz presente no Artigo 74, senão vejamos

Art. 74. Na impossibilidade de se efetivar a substituição por falta de suplente para os cargos que vagarem nos órgãos de direção do sindicato, o Presidente do SINDJUS indicará uma lista tríplice, composta por servidores sindicalizados e que estejam no gozo de seus direitos estatutários, para escolha do substituto pela Assembleia Geral dentre os indicados.

O dispositivo acima citado autoriza a decisão urgente quando houver elementos evidenciando a probabilidade do direito, assim como a vacância dos cargos de diretoria do sindicato.

Razão pela qual, a demora em sentenciar o presente feito irá trazer danos irreparáveis ou de difícil reparação aos sindicalizados, uma vez que a realização da eleição sindical por via virtual já foi concluída.

Assim, presentes os requisitos para a concessão da tutela, impende deferi-la para determinar a ANULAÇÃO DA ELEIÇÃO, que ocorreu no dia 01 de novembro de 2023.

Outrossim, destaque-se que o deferimento da tutela ora pugnada não implicará em prejuízo aos Requeridos, tampouco há o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, previsto no § 3º, do artigo 300 do Novo CPC, pois o que se busca aqui é a observância às regras estatutárias que foram solapadas.

5. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, requer:

- A) A suspensão cautelar de todo o processo eleitoral realizado no dia 01/11/2023, para apuração de tantas ilegalidades apontadas, bem como a suspensão imediata da homologação dos resultados da votação virtual.
- B) Por via de consequência, requer-se a nomeação de junta provisória para condução desta entidade, bem como da nova eleição posterior.
- C) Após ultimadas e resolvidas todas as questões pendentes que, à luz das normas estatutárias, sejam adotadas todas as providências para a realização da eleição para o SINDJUS/MA;

São Luís, Maranhão, 07/11/2023

Marcos Gilson Ferreira Amaral

Marcos Gilson Ferreira Amaral
Matricula 162198
MARCOS GILSON FERREIRA
AMARAL:70987718304
304

Assinado de forma digital
por MARCOS GILSON
FERREIRA
AMARAL:70987718304
Dados: 2023.11.07 17:15:28
-03'00'